

LEI Nº 197/2021 DE 08 DE ABRIL DE 2021.

> Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de Areia Branca e dá outras providências.

**ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS**, Prefeito Municipal de Areia Branca, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Areia Branca, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº





7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRODUTOS.

- **Art. 3°** Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, em anexo a esta lei:
  - I.Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
  - II. Plano de mobilização social;
  - III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
  - IV Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
  - V. Relatório dos programas, projetos e ações;
  - VI.Plano de execução;
  - VII.Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
  - VIII.Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
    - IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
    - X.Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
  - XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 4° Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.
- Art. 5° A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4° do artigo





25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

- Art. 6º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
  - I. das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
  - II. dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.
- Art. 7º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único** - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8° - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

#### CAPÍTULO III





# ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA GABINETE DO PREFEITO DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB

- **Art. 9° -** A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:
  - I.recursos de dotações orçamentárias do Município;
  - II.recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
  - III.transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
  - IV recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
  - V.rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
  - VI repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
  - VII.doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.
- Art. 10 O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.
- Art. 11 O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA





- Art. 12 O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta Lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.
- Art. 13 A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.
- Art. 14 A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:
  - A. Sistema Nacional de Informações em Saneamento SINISA;
  - B. Secretaria Municipal de Educação;
  - C. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
  - D. Secretaria Municipal de Saúde;
  - E. Secretaria Municipal de Planejamento;
  - F. Secretaria Municipal Meio Ambiente;
  - G Companhia de Saneamento de Sergipe DESO;
  - H. Conselho Municipal de Educação;
  - Conselho Municipal de Educação;
  - J. Conselho Municipal de Saúde;
  - L. Conselho de Meio Ambiente;
  - M. Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central;
  - N. Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no caput deverão nomear pelo menos 01 (um) profissional do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

#### **CAPÍTULO V**

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB





- Art. 15 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).
- § 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.
- § 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), eaprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO VI**

## DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- **Art. 16** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
  - I. a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
  - II. o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA):
  - III. a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
  - IV. o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
  - V. ao ambiente salubre;
  - VI. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
  - VII. ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
- Art. 17 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:





- I.o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela
   Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II. o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III. a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV. o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V. primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI. colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
- VII. participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

#### CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 18** As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.
- Art. 19 Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.
- Art. 20 O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.





**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadasas disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete do Prefeito de Areia Branca, Sergipe, em 08 de Abril de 2021.

Alan Andrulino Nuns Santos
ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS
Prefeito Municipal